

A EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM CASOS DE PEQUENAS CAUSAS

THE EFFECTIVENESS OF MEDIATION AND CONCILIATION IN SPECIAL CIVIL COURTS IN SMALL CLAIMS CASES

**Renato Marcelo Resgala Junior¹, Bruna Marcelle Bastos Dias², Laiza Maria Teixeira
do Nascimento³**

Eixo Temático: Sociedade

RESUMO

O presente trabalho analisa a efetividade da mediação e da conciliação nos Juizados Especiais Cíveis em casos de pequenas causas, com o objetivo de identificar os fatores que influenciam positiva ou negativamente a aplicação desses métodos autocompositivos. A pesquisa fundamenta-se na compreensão de que os Juizados Especiais Cíveis, instituídos pela Lei nº 9.099/1995, foram criados para proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere, simples e acessível, priorizando a solução consensual dos conflitos (1). Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, baseada na legislação vigente, em documentos do Conselho Nacional de Justiça e em obras doutrinárias especializadas, o estudo examina os fundamentos históricos, principiológicos e normativos dos Juizados Especiais Cíveis, bem como o papel da mediação e da conciliação na promoção do acesso à justiça. Os resultados demonstram que os métodos autocompositivos contribuem para a redução da litigiosidade, para a celeridade processual e para a pacificação social, permitindo maior participação das partes na construção das soluções dos conflitos. Contudo, também foram identificados obstáculos à sua efetividade, como a cultura do litígio, limitações estruturais do Poder Judiciário e a necessidade de capacitação contínua dos conciliadores e mediadores. Conclui-se que a mediação e a conciliação constituem importantes instrumentos para a concretização do acesso à justiça e para o fortalecimento da eficiência da prestação jurisdicional nos Juizados Especiais Cíveis.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Juizados Especiais Cíveis. Acesso à justiça. Autocomposição.

¹ Professor do curso de Direito da Afya – Centro universitário - e-mail: renato.resgala@afya.com.br

² Professora do curso de Direito da Afya - Centro Universitário Itaperuna - e-mail: bruna.marinho@afya.com.br.

³ Acadêmica do curso de Direito Afya - Centro Universitario Itaperuna – e-mail: laizamariatexeira2018@gmail.com

ABSTRACT

This study analyzes the effectiveness of mediation and conciliation in the Special Civil Courts regarding small claims, aiming to identify the factors that positively or negatively influence the application of these consensual dispute resolution methods. The research is based on the understanding that the Special Civil Courts, established by Law No. 9.099/1995, were created to provide a faster, simpler, and more accessible judicial service, prioritizing consensual conflict resolution (1). Through bibliographic and documentary research based on legislation, documents issued by the National Council of Justice, and specialized legal doctrine, the study examines the historical, theoretical, and legal foundations of the Special Civil Courts, as well as the role of mediation and conciliation in promoting access to justice. The results indicate that consensual dispute resolution methods contribute to reducing litigation, improving procedural efficiency, and fostering social pacification by encouraging the active participation of the parties in building solutions to their disputes. However, challenges to their effectiveness were also identified, including a litigation-oriented culture, structural limitations within the Judiciary, and the need for continuous training of mediators and conciliators. It is concluded that mediation and conciliation are important instruments for ensuring access to justice and strengthening the efficiency of judicial services within the Special Civil Courts.

Keywords: Mediation. Conciliation. Special Civil Courts. Access to Justice. Consensual Dispute Resolution.

INTRODUÇÃO

A busca por um sistema de justiça mais célere, acessível e eficaz constitui um dos maiores desafios do ordenamento jurídico brasileiro. Embora o acesso à justiça seja assegurado legalmente, a elevada demanda processual e a morosidade na tramitação dos processos ainda representam obstáculos significativos para a efetivação desse direito. Nesse contexto, a criação dos Juizados Especiais Cíveis, por meio da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, representou um importante avanço na democratização do acesso ao Poder Judiciário, especialmente para a resolução de conflitos de menor complexidade e reduzido valor econômico (1).

Os Juizados Especiais Cíveis foram estruturados com base nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando proporcionar uma prestação jurisdicional mais próxima do cidadão e menos burocrática. Nesse sentido, o art. 2º da Lei nº 9.099/1995 estabelece que o processo nos Juizados Especiais deve orientar-se por esses critérios, com vistas à obtenção de uma solução célere e consensual dos conflitos (1). Entre os mecanismos adotados para alcançar esses objetivos, destacam-se a conciliação e a mediação, métodos autocompositivos que incentivam o diálogo entre as partes e a construção consensual das soluções para os conflitos.

A relevância desses instrumentos foi ampliada ao longo dos anos, especialmente com a consolidação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, instituída pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (2), e com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que passou a reconhecer a autocomposição como uma das diretrizes fundamentais do sistema processual brasileiro (3). Dessa forma, a mediação e a conciliação passaram a ocupar posição de destaque na busca por soluções mais rápidas, econômicas e satisfatórias para os litigantes.

Além de contribuírem para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, esses mecanismos apresentam potencial para promover uma solução mais adequada dos conflitos, uma vez que permitem maior participação das partes na construção do acordo e favorecem a preservação das relações sociais. Nesse sentido, a autocomposição não se limita à resolução do processo, mas busca alcançar a efetiva pacificação social, objetivo maior da atividade jurisdicional.

Entretanto, apesar da ampla valorização legislativa e institucional da mediação e da conciliação, a efetividade desses métodos nos Juizados Especiais Cíveis ainda é objeto de discussões na doutrina e na prática forense. Diversos fatores podem comprometer seus resultados, tais como a resistência das partes à negociação, limitações estruturais das unidades jurisdicionais, insuficiência de capacitação dos conciliadores e mediadores e a realização de audiências meramente formais, sem a adequada aplicação das técnicas consensuais. Diante disso, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a efetividade da mediação e da conciliação nos Juizados Especiais Cíveis em casos de pequenas causas, identificando os fatores que influenciam sua aplicação prática.

MÉTODO

A metodologia adotada neste estudo possui abordagem qualitativa, considerando a natureza complexa e interpretativa do fenômeno da efetividade da autocomposição. O trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, estruturada em três pilares essenciais: o pilar normativo, focado na Lei nº 9.099/1995 (1), no Código de Processo Civil (3) e na Lei de Mediação (4); o pilar institucional, pautado nas diretrizes e resoluções do Conselho Nacional de Justiça, em especial a Resolução nº 125/2010 (2); e o pilar doutrinário, amparado pela produção acadêmica especializada sobre o tema (5-11).

Na segunda etapa, procedeu-se à análise dos dados normativos e estatísticos, com destaque para relatórios institucionais do Conselho Nacional de Justiça (12) e dos Tribunais estaduais, visando identificar índices de conciliação, tempo de tramitação e principais gargalos

do sistema. Posteriormente, realizou-se o cruzamento do arcabouço teórico com a realidade prática forense, avaliando o nível de alinhamento entre as diretrizes legais e a efetiva satisfação dos jurisdicionados. Por fim, desenvolveu-se uma análise crítica dos dados para verificar os impactos da autocomposição na pacificação social e apontar caminhos para o aprimoramento dos métodos consensuais.

RESULTADOS

Os Juizados Especiais Cíveis surgiram para simplificar o acesso à justiça, superando barreiras procedimentais e econômicas, conforme o movimento de ondas renovatórias idealizado por Cappelletti e Garth (5). No Brasil, a evolução histórica partiu dos Juizados de Pequenas Causas sob a Lei nº 7.244/1984 (13), ganhou assento constitucional no artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988 (14) e consolidou-se com a Lei nº 9.099/1995 (1). A atuação do sistema é regida pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (1), articulando-se com a busca pela ordem jurídica justa defendida por Watanabe (6,7) e garantida no artigo 5º, XXXV, da Carta Magna (14).

No plano prático, diferenciam-se a conciliação e a mediação, pois na primeira o facilitador pode sugerir propostas, enquanto na segunda atua reestruturando a comunicação entre as partes. Scavone Junior observa que a mediação se adequa melhor a relações continuadas e a conciliação a conflitos pontuais (8). O desempenho satisfatório dessas audiências exige capacitação técnica contínua dos facilitadores, em observância às normas da Resolução nº 125/2010 do CNJ (2) e da Lei nº 13.140/2015 (4), evitando que os atos se tornem meras formalidades (10).

Contudo, a efetividade da autocomposição enfrenta desafios concretos, dentre os quais se destacam a cultura do litígio e a "cultura da sentença" analisadas por Watanabe (6) e Vavgenczak e Ningeliski (9), decorrentes da forte dependência social por provimentos judiciais adjudicados. Além disso, somam-se a tais entraves a carência de recursos estruturais do Poder Judiciário e a flutuação na qualidade da formação dos conciliadores (10). Apesar disso, a autocomposição gera benefícios significativos às partes e ao sistema, embora o Relatório Justiça em Números 2024 do CNJ demonstre um Índice de Conciliação nacional de cerca de 11,3%, o que reforça a necessidade de contínuo estímulo institucional às práticas autocompositivas (12).

CONCLUSÃO

A mediação e a conciliação constituem instrumentos indispensáveis para a concretização do acesso à justiça e para o fortalecimento dos Juizados Especiais Cíveis. Além de proporcionarem celeridade e economia processual, esses mecanismos promovem a pacificação social e a preservação das relações interpessoais ao conferir protagonismo às partes na solução dos litígios. Superar os obstáculos identificados — como a cultura do litígio, as limitações estruturais e a necessidade de treinamento contínuo — exige o fortalecimento dos CEJUSCs, investimento em capacitação técnica e campanhas de conscientização social. A verdadeira efetividade da autocomposição deve ser avaliada não apenas pelos números e estatísticas de produtividade, mas principalmente pela qualidade das soluções alcançadas, pelo grau de satisfação dos cidadãos e pela construção de uma ordem jurídica justa e pacificadora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

01. Brasil. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF; 27 set 1995.
02. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ; 2010.
03. Brasil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF; 17 mar 2015.
04. Brasil. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF; 29 jun 2015.
05. Cappelletti M, Garth B. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. São Paulo: Atlas; 2021.
06. Watanabe K. Cultura da sentença e cultura da pacificação. Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ Ed; 2005.
07. Watanabe K. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses [Internet]. São Paulo: TJSP; [s.d.] [acesso em 2026 Jun 05]. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=29045>.
08. Scavone Junior LA. Arbitragem, mediação, conciliação e negociação. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; 2023.

09. Vavgenczak J, Ningeliski AO. A cultura da sentença: notas para pensar as dificuldades enfrentadas pela mediação e conciliação no poder judiciário brasileiro. Acad Dir. 2024.
10. Tartuce F. Mediação nos conflitos civis. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; 2024.
11. Milanez MM. A conciliação e a mediação como instrumentos para a desjudicialização das relações sociais. Belo Horizonte: Fórum; 2013.
12. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2024. Brasília, DF: CNJ; 2024.
13. Brasil. Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília, DF: Presidência da República; 1984.
14. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República; 1988.